



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.002010/2002-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1103-00.674 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/12/1998

LIDE ADMINISTRATIVA.

Verificada a inexistência de lide deve ser negado provimento.

ACORDAM os membros do colegiado, negar provimento por unanimidade.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata de recurso voluntário a respeito do acórdão n.º 16-21.121, da 10ª turma da DRJ de São Paulo I, negou a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Conforme a consulta de fls.62 ao sistema IRPJ, observa-se que, no ano-calendário de 1998, a contribuinte teve duas declarações processadas pela Receita Federal, a saber: (i) uma referente ao período de 01/01/1998 a 31/07/1998, com o número 3936522, e (ii) uma referente ao período de 01/08/1998 a 31/12/1998, com o número 0808414.

Com relação ao segundo período acima referido, 01/08/1998 a 31/12/1998, relativo à declaração de nº 0808414, a contribuinte apresentou o Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC – de fls. 01, no qual informou a seguinte motivação: “*Valor da ordem de emissão ao Finor – Recurso Próprio maior que o recolhimento em darf específico – vlr. Correto R\$114.246,04*”.

Contudo, o PERC ora em análise foi indeferido, conforme o despacho decisório da DIORT/DEINF/SP de 15/08/2008 (fls.145/148), nos seguintes termos:

9- A consulta ao sistema IRPJ indica que não houve recolhimento de imposto de renda no período em questão, razão pela qual a base de cálculo do incentivo fiscal é igual a zero, fls.65 a 68, e o valor do incentivo calculado /normalizado é zero.

10- A consulta ao sistema IRPJOEIF, no período, confirma não haver base de cálculo para o incentivo fiscal pleiteado pela interessada, fls. 138 a 144.

11- Foram detectados três DARF pagos dirigidos diretamente ao FINOR – Fundo de Investimento, código 6677, no valor total de R\$331.988,30 (DARF específico), de fl.[78 a 80].

12- A legislação de regência da matéria determina que a aplicação dirigida diretamente ao fundo de investimento, a título de incentivo fiscal, em valor superior ao que a interessada teria direito, deve ser considerada como recursos próprios aplicados no respectivo projeto, ou subscrição voluntária de capital perante o mesmo (...).

15- Diante do exposto, (...) DECIDO INDEFERIR o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao IRPJ/99, formulado pela interessada, em decorrência da vedação legal estabelecida pelo art.4º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, parágrafos 1º ao 6º.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 16/09/2008 (fls.151/154), alegando em síntese que:

1. No período de 01/08/1998 a 31/12/1998, a manifestante optou por recolher as opções por incentivos fiscais em DARF específico sob o código 6677 (IRPJ – FINOR estimativa), sendo posteriormente manifestada a opção por meio de indicação em ficha própria da DIPJ.

1.1. Tendo em vista que no período de 01/08/1998 a 31/12/1998 a contribuinte apurou prejuízo fiscal, não poderia destinar qualquer parcela de imposto de renda ao FINOR neste período, razão pela qual os recolhimentos efetuados em DARFs específicos serão considerados aporte próprio e/ou subscrição voluntária.

2. Entretanto, constou no extrato das aplicações em incentivos fiscais e no Despacho Decisório em referência que houve subscrição voluntária de capital próprio ao FINOR no montante de R\$331.988,30.

2.1. Ocorre que tal assertiva encontra-se equivocada, pois para o período de 01/08/1998 a 31/12/1998 foram recolhidos apenas dois DARFs sob o código 6677, um DARF no valor de R\$94.410,72 e outro no valor de R\$19.835,32, relativos ao período de apuração de 30/10/1998 e 30/11/1998, respectivamente, totalizando o montante de R\$114.246,04, conforme comprovantes de fls.11/12.

2.2. Quanto ao terceiro DARF, no valor de R\$217.742,26, período de apuração de 31/07/1998, recolhido em 30/09/1998 – fls.161, deve ser destinado a outra DIPJ/99, processada sob o nº 08-1-39365-22, cujo período de apuração refere-se a 01/01/1998 a 31/07/1998.

3. Inclusive para o extrato das aplicações em incentivos fiscais relativo ao período de apuração de 01/01/1998 a 31/07/1998 também não houve a expedição da ordem de emissão de incentivos fiscais (OEIF) ao FINOR – fls.159, motivo que deu causa ao pedido de revisão cujo processo, cadastrado com o nº 16327.002011/2002-51, encontra-se pendente de julgamento, conforme o documento de fls.160.

A 10ª turma da DRJ de São Paulo I, por meio do acórdão n.º 16-21.121, decidiu:

*“LIDE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA.
ALEGAÇÃO DA QUAL NÃO SE TOMA CONHECIMENTO.*

Verificada a inexistência de lide em relação a uma questão identificada como uma pretensão não resistida, por via de consequência não se toma conhecimento da alegação postulada pela contribuinte.”

A recorrente alega:

Traz as mesmas razões da manifestação de inconformidade destacando-se ;

O DARF no valor de R\$ 217.742,26, recolhido com o período de apuração 31/07/1998, não pertence a esta declaração, mas sim à declaração processada sob o nº 3936522, entregue em 29/09/1998 relativa ao período de apuração de 01/01/1998 a 31/07/1998, tendo em vista a ocorrência de uma cisão parcial na Recorrente;

Portanto, ao contrário do que constou no acórdão proferido pela DRJ de que o contribuinte apresenta uma alegação nova e estranha ao presente processo, fl. 166, o que de fato o contribuinte pretende no presente processo é esclarecer que os valores recolhidos em DARF específico com código 6677 dirigidos ao FINOR no período de apuração de 01/08/1998 a 31/12/1998 são apenas dois DARF's nos montantes de R\$ 94.410,72 e R\$ 19.835,32, totalizando para este período a quantia de R\$ 114.246,04, sendo apenas estes valores considerados como aporte próprio no presente processo.

Logo, o valor recolhido com DARF específico código 6677 dirigidos ao FINOR no montante de R\$ 217.742,26, cujo período de apuração foi de 31/07/1998 não pertence a DIPJ processada sob o nº 0808414, período de apuração de 01/08/1998 a

31/12/1998, e sim da DIPJ 3936522 período de apuração 01/01/1998 a 31/07/1998, controlado no Processo Administrativo no 16327.002011/2002-51.

Diante de todo o exposto é o presente para esclarecer que de fato no presente processo não existe interesse do contribuinte em obter aprovação de incentivo fiscal no processo em referência, mas tão somente de corrigir o montante dos valores recolhidos com código 6677 DARF específico destinado ao FINOR para este período de apuração, sendo estes valores considerados como aporte próprio. Conseqüentemente, o recolhimento do DARF específico no valor de R\$ 217.742,26 deve constar como pertencente à DIPJ do período de apuração de 01/01/1998 a 31/07/1998, declaração nº 3936522.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

Como já relatado o processo trata-se de PERC fl. 1. Esta revisão foi negada tanto pela o despacho decisório da DIORT/DEINF/SP de 15/08/2008 (fls.145/148), como pelo acórdão atacado.

Só para esclarecer com relação ao segundo período acima referido, 01/08/1998 a 31/12/1998, relativo à declaração de nº 0808414, a contribuinte apresentou o Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC – de fls. 01, no qual informou a seguinte motivação: “*Valor da ordem de emissão ao Finor – Recurso Próprio maior que o recolhimento em darf específico – vlr. Correto R\$114.246,04*”.

Do acórdão da atacado trancrevo:

“Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte corroborou a conclusão do Despacho Decisório, ao alegar que de fato não fazia jus ao benefício fiscal pleiteado no PERC, uma vez que no período de 01/08/1998 a 31/12/2008 a empresa apurou prejuízo fiscal, razão pela qual não poderia destinar qualquer parcela de imposto de renda ao FINOR neste período.

Sendo assim, conclui-se que é incontroverso o indeferimento do PERC de fls.01, ou seja, a contribuinte efetivamente não tinha direito ao benefício fiscal no valor R\$114.246,04 referente à DIPJ/1999 de nº 0808414, relativa ao período de 01/08/1998 a 31/12/1998.

Por outro lado, a contribuinte também apresentou uma nova alegação na manifestação de inconformidade, pleiteando que o valor de R\$217.742,26, recolhido por meio do DARF de fls.161, fosse destinado à DIPJ/1999 de nº 3936522, relativa ao período de 01/01/1998 a 31/07/1998.”

Em sede de recurso a contribuinte concorda com a decisão da DRJ e afirma:

“Diante de todo o exposto é o presente para esclarecer que de fato no presente processo não existe interesse do contribuinte em obter aprovação de incentivo fiscal no processo em referência,()”

Continuando, alega:

“mas tão somente de corrigir o montante dos valores recolhidos com código 6677 DARF específico destinado ao FINOR para este período de apuração, sendo estes valores considerados como aporte próprio. Conseqüentemente, o recolhimento do DARF específico no valor de R\$ 217.742,26 deve constar como pertencente à DIPJ do período de apuração de 01/01/1998 a 31/07/1998, declaração nº 3936522.”

Assim, observo que de fato os outros pedidos da contribuinte não dizem respeito a lide. A propósito, a lide “o PERC” a contribuinte concorda que não tem direito.

Assim, em face de tudo entendo que quanto a lide não há discordância da contribuinte, dessa forma. Essa falta de controvérsia decorre da aceitação do acórdão guerreado.

Em face do exposto voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2012

Mário Sérgio Fernandes Barroso